



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.686
Classe : Apelação n.º 0500450-37.2017.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : F. P. da R.
Advogado : Samuel Gomes de Almeida (OAB: 3714/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotora : Patricia Paula dos Santos
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS PARA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não é necessário o contraditório e a ampla defesa para a concessão de medida protetiva, pois a palavra da vítima tem total valor probatório.

2. As medidas protetivas tem o condão de proteger e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da vítima.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500450-37.2017.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à **unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Fernando Pessoa da Rosa**, qualificado nestes autos, representado por Advogado, em face de sentença do **Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC**, fls. 10/13, que deferiu a aplicação de medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22, incisos II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 11.340/06, com base no sistema de proteção ao adolescente previsto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em suas razões recursais, fls. 33/38, requer liminarmente a nulidade da sentença, ante a alegação de cerceamento de defesa, e, no mérito, a revogação das medidas protetivas de urgência, em especial, o item II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Em sede de contrarrazões, fls. 44/50, o Ministério Público, requer o conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum*, as medidas protetivas deferidas em favor da adolescente Y. A. S., constantes na r. Sentença de fls. 10/13, pelos seus próprios e justos fundamentos.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 62/65, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto por Fernando Pessoa da Rosa, devendo ser mantida incólume a sentença ora vergastada.

É a síntese necessária.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Extrai-se do Parecer da Procuradoria de Justiça, fl. 64:

"Consta nos autos em epígrafe que a adolescente declarou estar sendo aliciada sexualmente desde 2013, pelo esposo da tia paterna, ora recorrente. Em seus relatos, discorre que o apelante mostrava fotos pornográficas para ela, bem como as partes íntimas, inclusive, masturbava-se na frente dela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

prejuízos.

O pleito não merece guarida.

A decisão proferida pelo Juízo Singular não apresenta qualquer vício e possui fundamentação no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, vez que restou constatada a vulnerabilidade da adolescente.

No nosso ordenamento jurídico prevalece a proteção integral da criança e do adolescente. Em decorrência disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota, em seu art. 100, parágrafo único, VI, o princípio da intervenção precoce, segundo o qual a atuação do Estado na proteção da infante.

Extrai-se do Inquérito Policial, peças suficientes para apontar a materialidade e os indícios da autoria do crime (Boletim de Ocorrência e Declaração da vítima), justificando, assim, a aplicação das medidas cautelares de urgência, a fim de resguardar a vítima. Ademais, o direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa será concedido no decorrer da instrução processual.

Saliente-se, ainda, foi instaurado Inquérito Policial sob o nº 214/2017 pela Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, onde o Recorrente poderá exercer seu direito de defesa.

Necessário salientar que crimes dessa natureza são ditos como clandestinos pela forma como são



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

cometidos, sem presença de testemunha que venha relatar os fatos, existindo, via de regra, tão somente a palavra da vítima para denunciar a conduta de seu agressor.

A palavra da ofendida reveste-se de elevado valor probatório. A infante é muito clara ao descrever o "*modus operandi*" empreendido pelo Apelante no abuso ao qual fora submetida, não se contradizendo em nenhum momento, apontando o Recorrente como autor do crime.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.** 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 34035/AL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0213979-8, **Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, T6 - Sexta Turma, Julg. 05/11/2013) - **Destaquei**

Existem medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha que não estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, essa situação não deve impedir a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

aplicabilidade dessas medidas, já que se relacionam a pessoas tidas como frágeis e que precisam de proteção do Estado e da sociedade.

Assim, não houve cerceamento de defesa, razão pela qual voto pela **rejeição da preliminar arguida.**

- Da revogação das medidas protetivas.

As medidas protetivas tem o condão de proteger e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da vítimas.

Pretende o Apelante a revogação das medidas protetivas impostas pelo Juízo de piso.

Sem razão.

Explico.

Ao proferir a Sentença, o Juízo de Singular assim consignou:

"**Ante o exposto**, para proteção da adolescente, com base nos artigos 98, II, 101, 5º, 18, 19, 70 e 212, todos do ECA, c/c art. 19, § 1º, c/c art. 22, inciso II e III, alínea "a", "b" e "c" da Lei n. 11.340/2006, defiro as seguintes medidas protetivas em face do representado Fernando de Tal:

II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**

III - proibição do ofensor de:

a) **aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas**, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre esta e o agressor;

b) **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas** por qualquer meio de comunicação;

c) **frequentar o lar da ofendida**, a fim de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

preservar sua integridade física e psicológica."

Entende a defesa que a medida imposta do item **"II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida."**, prejudica demasiadamente ao Apelante o seu direito de ir e vir, e o seu direito a própria moradia vem sendo violado, haja vista a residência que mora não é a mesma que a suposta vítima reside.

Urge esclarecer que a medida adotada pelo Juízo Sentenciante refere-se somente ao local de convivência com a ofendida, ou seja, a medida do item II é aplicada se o Recorrente convivesse sob o mesmo teto com a adolescente, o que não ocorre no caso em análise, pois o próprio Apelante afirma em suas razões recursais que residem em casas diversas.

No entanto, as demais medidas prevalecem, principalmente para que o Apelante não se aproxime, não mantenha contato e não frequente a casa da ofendida.

Posto isso, **voto pelo desprovimento** do apelo.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo.
Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores
Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário